



AUTORIZAÇÃO SUPRESSÃO E DESTOCA DE VEGETAÇÃO Nº 393/2023

A Secretaria de Meio Ambiente de Uberaba – SEMAM, encarregada de implantar a Política Municipal de Meio Ambiente, fazendo cumprir a Legislação Ambiental vigente, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Federal nº 12.651 de 25 de Maio de 2012 e pela Lei Estadual nº 20.922, de 16 de Outubro de 2013, **AUTORIZA A SUPRESSÃO E DESTOCA VEGETAL** conforme especificado abaixo:

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO

01/20181/2022

2. DADOS DO EMPREENDEDOR

2.1. NOME: Delta Sucroenergia S/A

2.2. CNPJ: Delta Sucroenergia S/A

2.3. ENDEREÇO: José Agostinho Filho, nº 750, Centro, CEP: 38.108-000; Delta-MG.

3. DADOS DO EMPREENDIMENTO

3.1. NOME: Fazenda Bocaina

3.2. Matrícula(s): 1) 30.739; 2) 30.975; 3) 54.903; 4) 19.824

3.3. ENDEREÇO: Acesso pela Filomena Cartafina, seguir sentido Distrito Industrial III, percorrer por 13,19 km, convergir à direita e seguir por 4,21 km até a referida propriedade.

4. DADOS DA SUPRESSÃO

4.1. OBSERVAÇÃO: 4.1.1. Só serão suprimidas árvores isoladas, de acordo com Decreto nº 47749 de 11/11/2019 em seu artigo 2º, inciso IV.

4.2. AMOSTRAGEM:	TIPO	QUANTIDADE
	Nativas	70
	Exóticas	***
	Ipês-amarelos	***
	Pequizeiros	***
	Cedros	***
	Palmeiras	02
	Mortas	***
	TOTAL	72

4.3. Nº DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS A SEREM SUPRIMIDOS: 72 (setenta e dois)

4.4. ÁREA TOTAL DA SUPRESSÃO: 5,143 ha

4.5. MOTIVO DA SUPRESSÃO: Evitar acidentes no manuseio de máquinas e implementos agrícolas na área de cultivo.

4.6. COORDENADAS DA ÁREA DE SUPRESSÃO: FUSO: 23 K Y (Latitude): 7796283.60 m S X (Longitude): 189109.19 m E

4.7. INTERVENÇÃO EM APP: NÃO

4.8. TIPO DE VEGETAÇÃO A SER SUPRIMIDA: NATIVA

4.9. INDIVÍDUOS ARBÓREOS/ÁREAS A SEREM PRESERVADAS: (X) NÃO () SIM 4.10. QUANTIDADE: ***

5. MATERIAL LENHOSO

TIPO/SUBPRODUTO	QUANTIDADE (m³)	5.3. DESTINAÇÃO:
5.1.1. LENHA NATIVA:	10,22	Será utilizado na propriedade.
5.1.3. MADEIRA NATIVA:	0,45	
5.2. RENDIMENTO TOTAL:	10,67	

5.4. OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 47749 de 11/11/2019, Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

- I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;
- II - como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
- III - como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

Art. 22. A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, Art. 30. Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.

6. COMPENSATÓRIA**6.1. LEGISLAÇÃO RELACIONADA:**

- Lei Estadual nº 20.308/2012
- Decreto Estadual nº 47.749/2019
- Lei Municipal Complementar 389/2008
- Deliberação Normativa COMAM nº 10 de 13/12/2017
- Convênio de Cooperação Técnica SEMAD/IEF/UBERABA nº 1370.01.0009/2019-33

6.2 – MODALIDADE DEFINIDA PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:

6.2.1. De acordo com a Lei nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019, nos termos do art. 114, §1º, III, o requerente **optou pelo recolhimento à conta de Arrecadação da Reposição Florestal**, para cumprimento da compensação ambiental.

6.3. VALOR DA COMPENSATÓRIA:

6.3.1. DAE nº 1501322657228 - R\$ R\$305,39

7. CONDICIONANTES**ESPECIFICAÇÃO DAS CONDICIONANTES****PRAZOS PARA CUMPRIMENTO**

7.1. CONDICIONANTE 01: Informar à SEMAM a data de efetivação da supressão, para fins de contagem de prazos das demais condicionantes.

30 dias após a supressão.

7.2. CONDICIONANTE 02: Comprovar destinação final adequada do material lenhoso, por meio de relatório técnico com memorial fotográfico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de profissional habilitado, mostrando e descrevendo o processo de supressão, a estocagem do volume lenhoso antes da destinação e a destinação final em todas as modalidades escolhidas, de acordo com Decreto nº 47749 de 11/11/2019, Art. 21. Além disso, caso o volume seja destinado para fora da propriedade, apresentar toda a documentação referente ao transporte e destinação final do volume lenhoso doado, comercializado ou destinado ao aterro sanitário. **Os certificados e outros documentos pertinentes de destinação final do material lenhoso devem estar expressos em “metros cúbico-m³”, uma vez que é a unidade utilizada na autorização.**

30 dias após a supressão.

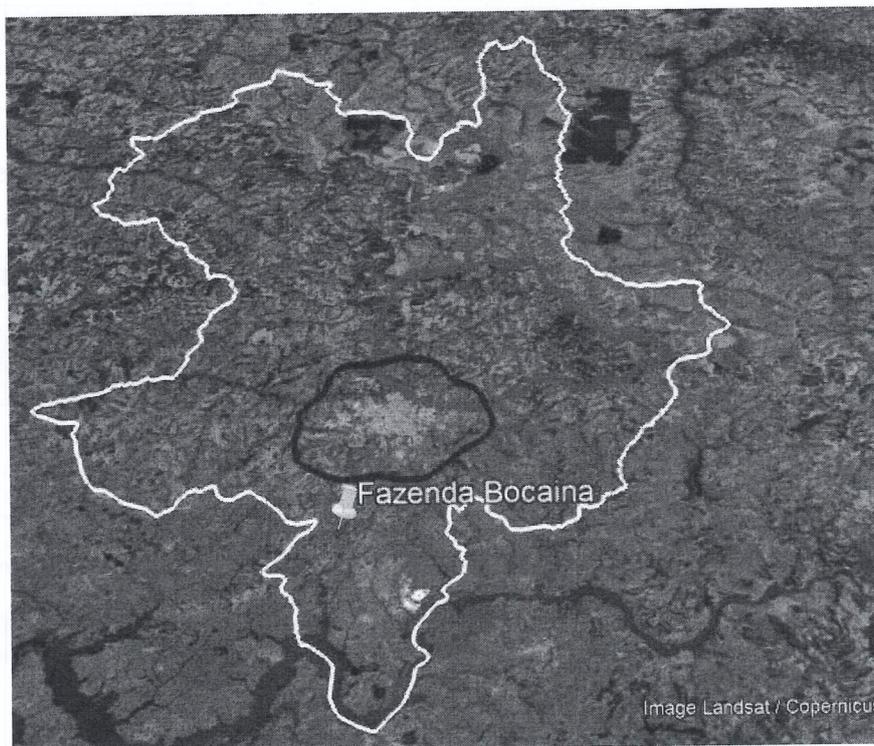
8. LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA: NÃO

Figura 1 - Localização do empreendimento em Uberaba, marcador e delimitação em amarelo. Em branco, limite do município. Em azul escuro, limite do perímetro urbano. Em vermelho, limite da APA. **Fonte:** Google Earth Pro, 2023.

9. IMAGENS DO LOCAL



Figura 2 - Área da Fazenda Fazenda Bocaina (delimitação em amarelo), destacando-se as áreas de supressão (delimitação em verde), bem como as áreas de Preservação Permanente – APPs (delimitação em vermelho) e reserva legal (azul escuro). **Fonte:** Google Earth Pro, 2023.

10. FOTOS DA VISTORIA

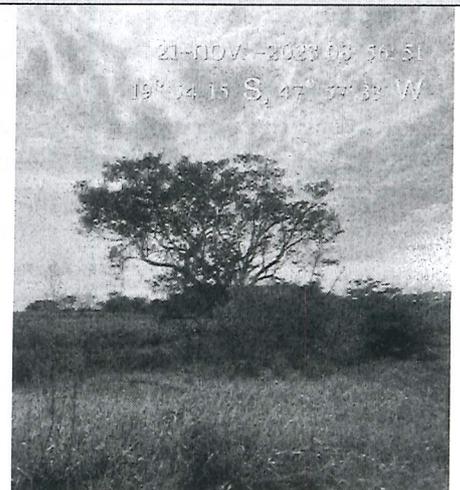
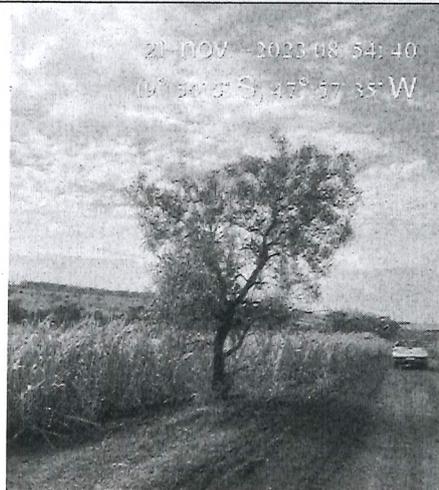


Figura 3 – Vista parcial da Fazenda Bocaina. **Fonte:** SEMAM, 2023.



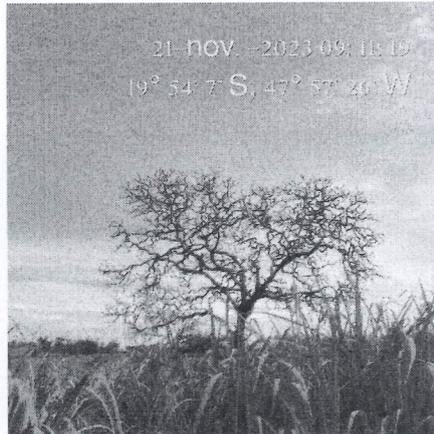


Figura 4 – Vista parcial da Fazenda Bocaina. Fonte: SEMAM, 2023.

OBSERVAÇÕES:

1. Caso sejam descobertos quaisquer tipos de áreas com restrições ambientais durante a execução do serviço, estas deverão ser respeitadas e o órgão ambiental responsável deverá ser informado.
2. Caso a destinação do material lenhoso seja diferente do que foi informado no relatório, o requerente deverá informar no processo, apresentando os comprovantes de destinação ambientalmente correta.
3. Esta autorização é válida somente se acompanhada das condicionantes listadas acima.
4. Não autoriza intervenção em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.
5. Esta autorização não dispensa nem substitui a necessidade de obtenção/apresentação, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.
6. O requerente deverá demonstrar a devida e efetiva disposição final adequada dos produtos e subprodutos florestais, oriundos ou advindos da supressão ora autorizada, de conformidade com os pressupostos consignados na legislação vigente.
7. De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 7º, § 2º, o requerente poderá prorrogar uma única vez o prazo da autorização, por igual período, desde que a solicitação seja feita até 60 dias antes do vencimento da autorização.
8. O produto florestal a ser cadastrado no Sinaflor (Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014) deve ser aquele resultante do corte/supressão independente de necessidade de transporte além dos limites da propriedade.
9. Em caso de controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais, no Estado de Minas Gerais seguir a Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 2248 DE 30/12/2014.

VÁLIDA POR 03 ANOS, com vencimento em 15/12/2026.

Uberaba, 15 de dezembro de 2023.


Mardiany Ribeiro dos Reis

Bióloga SEMAM - CRBio 128.568/4D



Rick Max Aramaki

Chefe do Depto. de Recursos Ambientais
Decreto nº 2616/2022


Vinicius Arcanjo da Silva

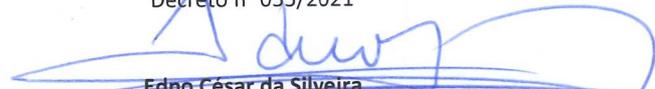
Secretário Adjunto de Meio Ambiente
Decreto nº 115/2021

CIENTES:



Letícia Rezende Giani

Assessora de Normatização e Controle Processual
Decreto nº 055/2021


Edno César da Silveira

Secretário de Meio Ambiente
Decreto nº 2.260/2022